



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000260245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004442-44.2025.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante CRISTIANO DE LIMA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. IV (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 814

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1004442-44.2025.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA

APELANTE(S): CRISTIANO DE LIMA RAMOS

APELADO(S): PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: MARCELO SOARES MENDES

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO VENDEDOR DE CARRO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação ajuizada por autor sustentando ter sido vítima de golpe da suposta venda de automóvel em que, após entrar em contato com um vendedor por meio do aplicativo WhatsApp, procedeu a compra do carro, mas logo após o pagamento o golpista deixou de responder e o bloqueou, momento em que percebeu que se tratava de golpe. O autor pleiteou a condenação da ré à restituição de R\$ 1.000,00 e danos morais. A sentença julgou improcedente a demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Questão em discussão: i) definir se a ré deve ser responsabilizada pelo prejuízo sofrido pelo consumidor, decorrente do golpe da venda do carro.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

4. A ré comprovou que a fraude decorreu por culpa exclusiva do autor, se desincumbindo de seu ônus de provar a existência de relação jurídica entre as partes.

5. O evento narrado caracteriza fortuito externo, pois a fraude ocorreu mediante contato direto de terceiro com o autor, fora do ambiente bancário e sem participação ou falha comprovada da instituição financeira. O autor, sem adotar as cautelas mínimas exigíveis, acreditou que falava com

vendedor de veículo por meio do aplicativo WhatsApp, tendo sido levado pelo criminoso a fazer transferência do valor de R\$ 1.000,00, culminando no sucesso da empreitada criminosa.

6. Aplicação da excludente do art. 14, §3º, II, do CDC.

7. Inexistência de dano moral e material indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Arts. 3º, 6º, 14, §3º, II e 29; CPC/2015, arts. 85, §2º e 11, 98, §§2º e 3º e 373, inciso II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 297 e 479.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 218/220, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

*“Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por finalizada a fase de conhecimento. Condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observado que, ante a gratuidade de justiça deferida ao Autor, averba sucumbencial ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.”.*

O autor busca a total reforma da sentença sustentando, em resumo: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e responsabilidade objetiva; b) responsabilidade da instituição financeira, fortuito interno e dever de segurança em golpes; c) falha no mecanismo especial de devolução (MED); d) falha na prestação dos serviços; e) existência de danos materiais e morais; f) honorários sucumbenciais; g) aplicação da Súmula 54 do STJ (223/250).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 254/262).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, da isenção do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 51) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

O autor objetiva a reparação de danos morais e materiais, alegando ter sido vítima de golpe da suposta venda de automóvel, que, após entrar em contato com um vendedor por meio do aplicativo *WhatsApp*, procedeu com a compra do carro, mas logo após o pagamento o golpista deixou de responder e o bloqueou, momento em que percebeu que se tratava de golpe.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse contexto, incumbia à ré comprovar a inocorrência de falha do serviço, inexistindo fortuito interno a ensejar a sua responsabilização, o que fez, se desincumbindo de seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Embora a ré sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria

do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumpra destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança – que permite a atuação do fraudador – evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar

o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame I. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir

valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária.". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025." (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de

cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação encontra-se caracterizado somente o fortuito externo caracterizado pelo descuido do autor, que, ao receber ligação de número desconhecido, acreditou que falava com vendedor de veículo sem adotar outras cautelas à confirmação da informação, tendo sido levado pelo criminoso a fazer transferência no valor de R\$ 1.000,00, culminando no sucesso da empreitada criminosa.

O Boletim de Ocorrência demonstra a dinâmica do golpe praticado pelo falso vendedor de automóvel (fls. 44/49), corroborado pelo comprovante de transferência no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 50).

Ademais, como bem mencionado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida, *in verbis*:

“No caso vertente, a prova carreada aos autos e a própria narrativa autoral demonstram que a transferência via PIX no valor de R\$ 1.000,00 foi realizada de forma voluntária e consciente pelo Autor, ainda que viciada pelo engodo, engenharia social, perpetrado pelo golpista. O Autor, ao admitir ter participado de uma negociação complexa, totalmente fora dos padrões que envolvem esse tipo contrato, sequer se atentar para o destinatário final do pagamento, negligenciou os cuidados esperados do homem médio antes de concretizar a operação financeira. Desta maneira, a conduta do Autor, ao realizar a transferência para conta de terceiro estranho à legítima venda do veículo, configura culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade entre a atividade da instituição ré e o dano suportado.”

No caso, a responsabilidade do dano recai integralmente sobre o autor do golpe, porque a atuação da instituição financeira, em receber o valor na conta de um de seus clientes, restringiu-se apenas ao meio de pagamento, não havendo prova de que houve falha no seu sistema de segurança que culminasse na operação, tratando-se de fortuito externo.

Dessa forma, não houve falha de segurança e prestação defeituosa de serviços, motivo pelo qual a ré não responde objetivamente pela reparação dos danos causados, por aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, com o reconhecimento da inexistência de responsabilidade objetiva, não há dano material indenizável.

Destarte, o não provimento do recurso é medida de rigor.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, parágrafo único, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator